



Meio ambiente e Constituição – Direito fundamental à proteção ambiental na Alemanha?¹

Environment and Constitution – Fundamental right to environmental protection in Germany?

Medio ambiente y Constitución – ¿Derecho fundamental a la protección del medio ambiente en Alemania?

Renata Rocha de Mello Martins Cherubim²

FOM Hochschule (Düsseldorf, Alemanha)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1406-5924>

E-mail: renata.cherubim@bcw-gruppe.de

Resumo

Alguns países reconhecem um direito fundamental de natureza ambiental, incluindo em seus ordenamentos um direito subjetivo constitucional do indivíduo a um meio ambiente limpo e preservado. Nos Estados Unidos, por exemplo, em alguns estados, há previsão constitucional de direito à preservação ambiental, e, no âmbito supranacional, discute-se atualmente a inclusão de uma cláusula desse tipo na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Na Alemanha, não há direito fundamental expresso do indivíduo à preservação ambiental. A Constituição alemã prevê, ao contrário, a proteção do meio ambiente como objetivo do Estado, em seu artigo 20a. Em 2021, o Tribunal Constitucional Federal alemão pronunciou-se sobre o tema e redefiniu o alcance do artigo 20a. Por meio

¹ CHERUBIM, Renata Rocha de Mello Martins. Meio ambiente e Constituição – Direito fundamental à proteção ambiental na Alemanha? *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 51-85, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a283>.

² A autora é docente e assessora científica no Decanato de Direito Econômico e Tributário da FOM University of Applied Sciences, em Düsseldorf, Alemanha, onde leciona as seguintes disciplinas de Direito alemão: Metodologia Jurídica, Introdução ao Direito, Direito Europeu, Introdução ao Direito Civil, Introdução ao Direito Público, Direito e Compliance, Contratos Internacionais e Direito Concorrencial. É bacharel (1994) em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Tem mestrado (1997) e doutorado (2001) pela Universidade Humboldt de Berlim em Direito Europeu, Direito do Mercosul e Direito Constitucional. Foi professora visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, docente na Universidade Humboldt de Berlim, pesquisadora no Centro de Soft Skills da Faculdade de Direito da Universidade Frankfurt am Main, Alemanha, e no Departamento de Filosofia do Estado e Política Jurídica da Universidade de Colônia, Alemanha. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8757536302466208>.

da investigação dogmática e da análise da jurisprudência internacional, este artigo pretende demonstrar, num estudo comparativo, que, apesar da falta de uma garantia constitucional individual expressa, o direito constitucional alemão oferece instrumentos eficazes de proteção ambiental.

Palavras-chave

Direito alemão; direito ambiental e climático; direito fundamental à proteção ambiental; direitos da natureza; garantia intertemporal da liberdade.

Sumário

1. Introdução. 1.1 Crise climática e ambiental. 1.2 Proteção climática e ambiental e o papel do Direito Constitucional. 2. Perspectiva internacional. 2.1 Direito fundamental à proteção ambiental. 2.2 Direitos da natureza. 3. Meio ambiente e Constituição alemã. 3.1 Direito fundamental à proteção ambiental e a regra de direito objetivo do artigo 20a da Lei Fundamental alemã. 3.2 O artigo 20a da Lei Fundamental alemã na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal. 3.3 Direitos da natureza na Alemanha? 4. Conclusão.

Abstract

Some countries recognize a fundamental constitutional right of individuals to a preserved environment. In the United States, for example, constitutions of some states guarantee such a right. In Europe, academia suggests to include a clause of this type in the Charter of Fundamental Rights of the European Union. The German constitution does not specify a fundamental right to a healthy environment. On the contrary, it provides for the protection of the environment as an aim to be achieved by the state in Article 20a. In 2021, the German Federal Constitutional Court ruled on the issue and redefined the scope of Article 20a. Through an analysis of extensive bibliography as well as international legal decisions, this article aims to demonstrate, in a comparative analysis, that, despite the lack of an individual right, German constitutional law offers effective instruments for environmental protection.

Keywords

German law; environmental and climate law; fundamental right to environmental protection; rights of nature; intertemporal guarantee of freedom.

Contents

1. Introduction. 1.1 Climate and environmental crisis. 1.2 Climate and environmental protection and the role of constitutional law. 2. International

perspective. 2.1 Fundamental right to environmental protection. 2.2 Rights of nature. 3. Environment and the German constitution. 3.1 The fundamental right to environmental protection and Article 20a of the German Basic Law. 3.2 Article 20a of the German Basic Law according to the Federal Constitutional Court. 3.3 Rights of nature in Germany? 4. Conclusions.

Resumen

Algunos países reconocen un derecho fundamental de carácter medioambiental, incluyendo en sus ordenamientos jurídicos un derecho subjetivo constitucional del individuo a un medio ambiente preservado. En Estados Unidos, por ejemplo, en algunos estados existe disposición constitucional sobre el derecho a la preservación del medio ambiente y, a nivel supranacional, se está debatiendo la inclusión de cláusula de este tipo en la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea. En Alemania, no existe un derecho fundamental expreso a la preservación del medio ambiente. Al contrario, la Constitución alemana prevé la protección del medio ambiente como objetivo del Estado en el artículo 20a. En 2021, el Tribunal Constitucional Federal alemán se pronunció sobre la cuestión y redefinió el alcance del artículo 20a. Mediante el análisis de una amplia bibliografía y de la jurisprudencia internacional, este artículo pretende demostrar, en un estudio comparativo, que, a pesar de la falta de una garantía constitucional individual expresa, el Derecho constitucional alemán ofrece instrumentos eficaces para la protección del medio ambiente.

Palabras clave

Derecho alemán; derecho ambiental y climático; derecho fundamental a la protección del medio ambiente; derechos de la naturaleza; garantía intertemporal de la libertad.

Índice

1. Introducción. 1.1 La crisis climática y medioambiental. 1.2 La protección del clima y del medio ambiente y el papel del Derecho constitucional. 2. Perspectiva internacional. 2.1 Derecho fundamental a la protección del medio ambiente. 2.2 Los derechos de la naturaleza. 3. El medio ambiente y la Constitución alemana. 3.1 Derecho fundamental a la protección del medio ambiente. 3.2 Artículo 20a de la Ley Fundamental alemana en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional Federal. 3.3 ¿Derechos de la naturaleza en Alemania? 4. Conclusión.

1. Introdução

1.1 Crise climática e ambiental

Os últimos tempos têm sido marcados por catástrofes ambientais. Nos quatro cantos do mundo, devido à mudança climática e ao aumento da temperatura no planeta, ondas de calor, enchentes, tufões, incêndios, secas, aquecimento da temperatura dos oceanos e elevação do nível dos mares ameaçam a nossa vida e a dos demais habitantes da Terra. Esses episódios, por mais trágicos que sejam, tornaram-se comuns³, e hoje é difícil negar com seriedade a crise climática e ambiental que nos aflige.

Sabe-se que o século XX foi o mais quente dos últimos mil anos, sendo o período a partir da década de 1920 o de maior aquecimento.⁴ E o aquecimento é contínuo, persistindo no século atual. Segundo dados do Consórcio Alemão para o Clima (*Deutsches Klima-Konsortium*), desde 1980, cada década tem sido mais quente do que a anterior, e mais quente do que todas as décadas anteriores contadas a partir de 1850.⁵ Na Alemanha, a elevação da temperatura média, desde o princípio da industrialização até o momento, foi de 1,7 °C, superando a média de elevação da temperatura global de 1,2 °C durante o mesmo período. Dados do governo federal alemão indicam que, nos últimos cinquenta anos, os fenômenos meteorológicos extremos na Alemanha – como calor extremo, seca, chuvas fortes e inundações – triplicaram.⁶ Se, no ano de 1951, os alemães enfrentaram em média apenas três dias de calor intenso, em 2020 houve onze dias de calor intenso, com temperaturas iguais ou superiores a 30 °C. Aliás, a elevação da temperatura atinge o continente

³RÜCKVERSICHERER: Naturkatastrophen 2023 extrem heftig. ZDF, [Mainz], 27 jul. 2023. Disponível em: <https://www.zdf.de/nachrichten/panorama/naturkatastrophen-zwischenbilanz-muenchener-rueck-100.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴ALEMANHA. Die Bundesregierung. **Über die Klimakrise: Mythen und Falschmeldungen.** [Berlim], 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bundesregierung.de/breg-de/schwerpunkte/umgang-mit-desinformation/faktencheck-klimakrise-1936176#:~:text=Der%20Klimawandel%20ist%20menschengemacht,seine%20wissenschaftlich%20fundierten%20Berichte%20vor>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁵DEUTSCHES KLIMA-KONSORTIUM, DEUTSCHE METEOROLOGISCHE GESELLSCHAFT, DEUTSCHER WETTERDIENST, EXTREMWETTERKONGRESS HAMBURG, HELMHOLTZ-KLIMA-INITIATIVE, KLIMAFAKTEN.DE (ed.). **Was wir heute übers Klima wissen: Basisfakten zum Klimawandel, die in der Wissenschaft unumstritten sind.** [s.l.], set. 2022. Disponível em: https://www.deutsches-klima-konsortium.de/fileadmin/user_upload/pdfs/Publikationen_DKK/2022_basisfakten-klimawandel-print.pdf. Acesso em: 16 out. 2023. p. 5-6.

⁶ALEMANHA. Die Bundesregierung. **Über die Klimakrise: Mythen und Falschmeldungen.**

européu como um todo; os anos de 2018 e 2019 foram os mais secos na Europa Central dos últimos 250 anos.⁷

Principalmente, não há como contestar os dados científicos que apontam a ação humana como causa maior – se não a única – dessa crise. Para muitos cientistas, encontramos-nos até mesmo numa nova era, chamada Antropoceno, caracterizada pelo impacto do *homo sapiens* no planeta.⁸ Para o historiador Yuval Noah Harari, nossa espécie reescreveu as regras do jogo, alterando radicalmente, e de maneira singular, o ecossistema global. Nosso impacto sobre o planeta já é considerado equivalente ao resultante das eras glaciais e das mudanças tectônicas. Harari crê que é provável que, em cem anos, a influência humana sobre a Terra ultrapasse o impacto do asteroide que provocou a extinção dos dinossauros há 65 milhões de anos.⁹

Estudos realizados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, instituição criada no âmbito da Organização das Nações Unidas com participação da Organização Meteorológica Mundial, apontam os gases com efeito de estufa produzidos pelo homem como a causa das atuais alterações climáticas.¹⁰ Os gases com efeito de estufa envolvem a Terra e atuam como um manto que impede que o calor atmosférico, necessário para a vida no planeta, escape para o espaço. Ocorre que, desde a industrialização, ou seja, por meio da ação humana, o volume de gases com efeito de estufa na atmosfera vem aumentando de forma constante e acelerada. Essa maior concentração de gases com efeito de estufa provoca o aquecimento das camadas inferiores do ar, o que gera alterações climáticas. O gás com efeito de estufa que se encontra em maior quantidade na atmosfera é o gás carbônico. Este é produzido tanto pela queima de carvão, petróleo e gás para gerar energia quanto pela queima de florestas.¹¹ Desde o início da industrialização, a concentração absoluta de gás carbônico aumentou enormemente, sendo hoje 44% superior à registrada há dez mil anos.¹² A concentração de outros gases que causam

⁷ ALEMANHA. Die Bundesregierung. **Über die Klimakrise: Mythen und Falschmeldungen.**

⁸ LATOUR, Bruno. **Kampf um Gaia.** 2. ed. Berlin: Suhrkamp, 2022. p. 195.

⁹ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: eine Geschichte von Morgen.** 4. ed. Munique: C. H. Beck, 2017. p. 103.

¹⁰ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Summary for policymakers. In: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Sixth assessment report: working group 1 : the physical science basis.** Genebra: IPCC, 2023. p. 7. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/chapter/summary-for-policymakers/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

¹¹ ALEMANHA. Die Bundesregierung. **Über die Klimakrise: Mythen und Falschmeldungen.**

¹² ALEMANHA. Die Bundesregierung. **Über die Klimakrise: Mythen und Falschmeldungen.**

impacto no clima, como o metano e o óxido de nitrogênio, resultantes principalmente da atividade pecuária de criação intensiva de animais, também aumentou significativamente.¹³

Em vista dos perigos das alterações climáticas para a nossa existência, a preservação ambiental tornou-se preocupação mundial e há muito transpôs os limites das ciências naturais, inquietando não apenas meteorologistas, oceanógrafos, ambientalistas e biólogos, mas também governantes, operadores do Direito e a sociedade como um todo. Aliás, a atuação da classe política para reduzir o impacto da ação humana no ambiente e no clima é uma exigência da própria sociedade civil. Na Alemanha, a consciência em torno da necessidade da preservação parece já ter tradição. Por exemplo, o Partido Verde tem representantes no parlamento federal desde os anos 1980 e compõe hoje, juntamente com o Partido Social-Democrata e o Partido Liberal, a coligação do governo federal chefiada pelo primeiro-ministro Olaf Scholz, tendo alcançado o terceiro lugar em número de votos nas eleições parlamentares federais de 2021.¹⁴ Ademais, movimentos da sociedade civil como *Fridays for Future*¹⁵ e *Letzte Generation* (“Última Geração”) ganharam muito destaque nos últimos anos. O último grupo tornou-se conhecido através de manifestações radicais em prol da defesa do clima. No entanto, o movimento é hoje controverso, principalmente em razão dos protestos em que membros do grupo fixam a própria mão no asfalto com cola, bloqueando ruas na zona urbana ou pistas em aeroportos, ou praticam atos de vandalismo contra monumentos e edifícios públicos.¹⁶ No mundo acadêmico, não há consenso sobre qual seria a correta avaliação das ações do grupo. Enquanto alguns as interpretam como atos de desobediência civil, importantes para o bom funcionamento de qualquer democracia,¹⁷ outros as consideram

¹³ ALEMANHA. Die Bundesregierung. **Über die Klimakrise**: Mythen und Falschmeldungen.

¹⁴ ALEMANHA. Bundestag. **Bundestagswahlergebnisse seit 1949**. [Berlim], 1º out. 2021. Disponível em: https://www.bundestag.de/parlament/wahlen/ergebnisse_seit1949-244692. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁵ Cf. a presença do grupo na internet em: FRIDAYS FOR FUTURE. Fridays for Future: Globaler Klimastreik, [c2023]. Página inicial. Disponível em: <https://fridaysforfuture.de/>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁶ Conf. SCHEPER, Julia. „Letzte Generation“: Wer sind die „Klimakleber“? Was wollen sie? **NDR**, [Hamburg], 15 set. 2023, Disponível em: <https://www.ndr.de/nachrichten/niedersachsen/Letzte-Generation-Wer-sind-die-Klimakleber-Was-wollen-sie,letztegeneration422.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁷ HERBERS, Lena. Ziviler Ungehorsam als Demokratie. **VerfBlog**, Berlim, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/ziviler-ungehorsam-als-demokratie/>. Acesso em: 16 out. 2023. AKBARIAN, Samira. Gesetz ist Gesetz?: Zur Diskreditierung des „Zivilen Ungehorsams“. **VerfBlog**, Berlim, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/gesetz-ist-gesetz/>. Acesso em: 16 out. 2023.

ilícitas.¹⁸ Aliás, atualmente há diversas demandas judiciais contra o grupo, inclusive de natureza penal.¹⁹

1.2 Proteção climática e ambiental e o papel do Direito Constitucional

Polêmicas à parte, o certo é que juristas de diversos países refletem sobre formas efetivas de fazer frente ao impacto do comportamento humano sobre o clima e o meio ambiente. No campo do Direito Internacional Público, no Acordo de Paris²⁰, firmado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima²¹, principal acordo internacional em matéria de ação climática, 198 partes signatárias comprometeram-se a frear o aquecimento global.²² O Acordo de Paris inclui um plano de ação: a longo prazo, os Estados pretendem reduzir suas emissões de gases de efeito de estufa, com o objetivo de restringir o aumento da temperatura média mundial a um valor bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, e envidarão esforços de limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C²³, valor considerado seguro pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. No âmbito europeu, o Tratado da União Europeia arrola a

¹⁸ GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Aus der Mottenkiste politischer Theorie: Ziviler Ungehorsam als Lizenz zur Straftat? **VerfBlog**, Berlim, 30 mai. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/aus-der-mottenkiste-politischer-theorie/>. Acesso em: 16 out. 2023. GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Organisierte „Klimakleber“ als kriminelle Vereinigung?: Anmerkungen aus verfassungsrechtlicher Perspektive, **VerfBlog**, Berlim, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/organisierte-klimakleber-als-kriminelle-vereinigung/>. Acesso em: 16 out. 2023. KÖNIG, Stefan. Kurzer Prozess für Klimaaktivist:innen in Berlin: Strafverfahren zero? **VerfBlog**, Berlim, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/kurzer-prozess-fur-klimaaktivistinnen-in-berlin/>. Acesso em: 16 out. 2023. LANGMARCK, Fin-Jasper; BRANDAU, Anna-Mira. Die „Letzte Generation“, die EMRK und das Strafrecht. **VerfBlog**, Berlim, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/die-letzte-generation-die-emrk-und-das-strafrecht/>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁹ SCHMID, Anna. Klimakleber drehen vor Gericht den Spieß um und spielen mit dem Rechtsstaat. **FOCUS online**, [Hamburg], 23 set. 2023. Disponível em: https://www.focus.de/politik/deutschland/immer-wieder-gerichtsprozesse-wie-die-letzte-generation-den-rechtsstaat-als-buehne-ausnutzt_id_208651314.html. Acesso em: 14 out. 2023.

²⁰ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Paris Agreement**. Bonn: UNFCCC secretariat, [2015]. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

²¹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. Bonn: UNFCCC secretariat, [1992]. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

²² SCHLACKE, Sabine. Klimaschutz im Mehrebenensystem. **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht**, Munique, p. 905-912, 2022. p. 905.

²³ ABEL, Patrick. Zukunftsgerichtete zivilrechtliche Klimaklagen und Grundgesetz. **Neue Juristische Wochenschrift**, Munique, p. 2305-2310, 2023. p. 2305.

proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável como duas de suas metas²⁴. Uma das prioridades políticas atuais da União é justamente alcançar a neutralidade climática, conforme consta do chamado Pacto Ecológico Europeu²⁵. Como consequência, em 2021, entrou em vigor a “Lei europeia em matéria de clima”²⁶, regulamento²⁷ adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho que implementa o mencionado Acordo de Paris no âmbito da União. Atinge-se neutralidade climática quando cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com medidas de proteção climática, como o plantio de árvores, por exemplo.²⁸

No âmbito nacional, em diversos países vigora denso aparato regulatório que visa à proteção ambiental e climática e alcança desde a preservação de áreas de florestas, espécies e recursos naturais até a regulamentação da produção industrial e do setor energético, com fins de redução da emissão de gases de efeito de estufa.²⁹ Nesse contexto, podemos questionar qual papel o Direito Constitucional pode e deve desempenhar. Alguns teóricos, em vista da urgência e gravidade do tema, enfatizam a necessidade de assegurar ao indivíduo um direito fundamental à proteção ambiental. Assim, um meio ambiente limpo e preservado seria mais um dos aspectos da liberdade individual a ser garantido pela ordem constitucional. E, de fato, países como os Estados Unidos da América e a Bolívia reconhecem tal direito fundamental de natureza ambiental, como se verá, e conseqüentemente incluem em seus ordenamentos constitucionais um direito subjetivo constitucional do indivíduo a um meio ambiente limpo e preservado (2.1). Outros Estados optaram por garantir diretamente a entes naturais, como rios e lagos, um direito à proteção, ora por meio de previsão constitucional, como é o caso do Equador, ora por decisão de corte constitucional, como na Colômbia (2.2).

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia (versão consolidada)**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016M/TXT>. Acesso em: 16 out. 2023. art. 3 (3) [1] TUE.

²⁵ CALLIESS, Christian; DROSS, Miriam. Umwelt – und Klimaschutz als integraler Bestandteil der Wirtschaftspolitik. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 456-464, 2020. p. 456.

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, [2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32021R1119>. Acesso em: 19 out. 2023.

²⁷ Conf. a definição de regulamento no Direito Europeu em ZACKER, Christian; WERNICKE, Stephan. **Examinatorium Europarecht**. 3 ed. Colônia: Carl Heymanns Verlag, 2004. p. 83.

²⁸ RUSSELL, Ruby. O que é neutralidade climática? **DW**, Bonn, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-%C3%A9-neutralidade-clim%C3%A1tica/a-48995528>. Acesso em: 19 out. 2023.

²⁹ STEINBERG, Rudolf. Rechte der Natur in der Verfassung? **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht**, Munique, p. 138-145, 2023. p. 138.

O constituinte alemão escolheu outro caminho, inserindo, em 1994, a proteção ambiental na Lei Fundamental de 1949 como objetivo a ser alcançado pelo Estado. Trata-se de uma norma chamada, no direito alemão, de *Staatszielbestimmung*, regra de direito objetivo que cria obrigações para o Estado, mas que não gera direitos subjetivos passíveis de arguição em juízo por indivíduos (3.1). Apesar de aparentemente modesta, não vislumbrando expressamente um direito fundamental à proteção ambiental, a regra do artigo 20a da Lei Fundamental ganhou, no entanto, relevância recentemente. É que, em 2021, o Tribunal Constitucional Federal alemão pronunciou-se sobre o alcance da regra, numa decisão que vem sendo considerada marco histórico no direito de proteção ambiental alemão. O Tribunal definiu os contornos do artigo 20a e sua forma de aplicação, além de esclarecer se o próprio catálogo de direitos fundamentais, por sua vez, também teria relevância de caráter ambiental. Ou seja, haveria uma dimensão de direito ambiental e climático inerente aos direitos fundamentais da carta alemã (3.2)? Por outro lado, não há previsão de direitos da natureza no ordenamento jurídico alemão, e resta saber se o reconhecimento da personalidade jurídica de entes naturais seria compatível com as regras vigentes e, portanto, possível na Alemanha (3.3, 4).

Por meio de vasta análise dogmática e jurisprudencial, o presente artigo pretende investigar a forma como o direito constitucional de diferentes países enfrenta a questão ambiental, com o objetivo de verificar, num estudo comparativo, se o direito alemão está apto a proporcionar a tão necessária proteção ao meio ambiente e ao clima de forma efetiva.

2. Perspectiva internacional

2.1 Direito fundamental à proteção ambiental

O ordenamento constitucional de alguns países prevê um direito fundamental individual à proteção ambiental. Esse é o caso dos Estados Unidos da América, onde alguns estados da federação têm previsão de regra desse tipo em seu texto constitucional estadual. Assim, por exemplo, a Constituição do Estado de Montana, no artigo II, seção 3, determina que todas as pessoas têm direitos inalienáveis,

incluindo o direito a um meio ambiente limpo e saudável.³⁰ Recentemente, esse dispositivo deu ensejo a uma decisão judicial que, publicada em agosto de 2023³¹, teve forte repercussão na imprensa e no meio acadêmico.³² Um grupo de jovens entre 2 e 18 anos acionou o estado por considerar que a legislação sobre concessão de licenças para exploração de petróleo e gás violava seu direito fundamental a um meio ambiente limpo e saudável, previsto no mencionado artigo. É que, pela legislação vigente, a autoridade pública, ao decidir sobre uma concessão de licença, não poderia levar em conta o impacto ambiental da exploração da atividade em questão. O juízo, aplicando o dispositivo constitucional pela primeira vez num contexto de mudança climática, deu razão aos autores e considerou a legislação incompatível com a Constituição do estado. Nos últimos anos, cortes federais e estaduais nos Estados Unidos têm tido de deliberar sobre diversas ações judiciais desse tipo, propostas por um movimento de litigância climática liderado por jovens.³³ A decisão do juízo de Montana surpreendeu porque supera a tendência que vigorava no Judiciário até então de não reconhecer a legitimidade processual dos autores ou de vislumbrar questões de cunho meramente político, não passíveis de resolução por meio de decisão judicial.³⁴ A corte de Montana reconheceu a ação humana como causa da mudança climática e entendeu que os autores seriam particularmente afetados pelos efeitos dela decorrentes já que, dada a sua pouca idade, provavelmente viverão por muitos anos num ambiente aquecido. Ademais, para o juízo, os autores comprovaram danos atuais à sua saúde física e mental, bem como o nexo causal entre esses e a legislação vigente até então.

A previsão é que a decisão cause impacto, pois Constituições de outros estados da federação americana contêm regras semelhantes às de Montana. Assim, a Constituição da Pensilvânia prevê, no artigo I, § 27, que o povo tem direito a

³⁰ MONTANA. [Constituição (1864)]. **The Constitution of the State of Montana**. Helena: Montana Legislative Services Division, [2021]. Disponível em: https://leg.mt.gov/bills/mca/title_0000/chapters_index.html. Acesso em: 16 out. 2023.

³¹ ESTADOS UNIDOS. 1st Dist. Ct. Mont. **Held v. Montana No. CDV-2020-307**, Rel. Min^a. Kathy Seeley, j. 14 ago. 2023.

³² GUELLES, David. Climate Change Was on Trial in Montana. **The New York Times**, New York, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/08/15/climate/climate-change-was-on-trial-in-montana.html#:~:text=A%20judge%20found%20there%20was,a%20clean%20and%20healthful%20environment.%E2%80%9D&text=You're%20reading%20the%20Climate,it%20with%20a%20Times%20subscription>. Acesso em: 2 set. 2023.

³³ Conf. os bancos de dados do Sabin Center for Climate Change Law em COLUMBIA LAW SCHOOL. Sabin Center for climate change law. U.S. Climate change litigation, c2023. Disponível em: <https://climatecasechart.com/us-climate-change-litigation/>. Acesso em: 16 out. 2023.

³⁴ BOOKMANN, Sam. **Held v. Montana: a win for young climate advocates and what it means for future litigation. Environmental and Energy Law Program. Harvard Law School**. Cambridge, 30 ago. 2019. Disponível em: https://eelp.law.harvard.edu/2023/08/held-v-montana/#_ftn3. Acesso em: 20 out. 2023.

ar limpo, à água pura e à preservação do ambiente natural e paisagístico.³⁵ Em Nova Iorque, a Constituição prevê o direito do indivíduo ao ar puro, à água pura e a um meio ambiente saudável no artigo I, § 19, regra introduzida em 2021.³⁶ A carta constitucional de Illinois também reconhece o direito individual a um meio ambiente saudável no artigo XI, seção 2³⁷, assim como a Constituição do Estado de Massachusetts, no artigo XCVII³⁸. Já a Constituição do Havaí, por sua vez, prevê que o indivíduo tem direito a um meio ambiente saudável, conservado e limpo, o que abrange o controle da poluição e proteção dos recursos naturais (artigo XI, seção 9), permitindo, até mesmo expressamente, que qualquer pessoa pode fazer valer esse direito contra qualquer entidade, pública ou privada, por meio de ações judiciais cabíveis.³⁹

Outros países do continente americano preveem igualmente um direito fundamental à proteção ambiental. É o caso da Bolívia, cuja Constituição assegura expressamente, em seu artigo 33, o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, determinando ainda que o exercício desse direito deve possibilitar o desenvolvimento normal e permanente das gerações presentes e futuras. Ademais, pelo artigo 34, qualquer pessoa, a título individual ou em nome de uma coletividade, pode propor ações judiciais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de atuar de ofício contra atentados ambientais. O artigo 30, inciso II, número 10, confere às nações e aos povos indígenas originários, entre outros, o direito a viver num meio ambiente saudável.⁴⁰ Na

³⁵ PENSILVÂNIA. [Constituição (1968)]. **Constitution of the Commonwealth of Pennsylvania**. Harrisburg: Pennsylvania General Assembly, [2021]. Disponível em: <https://www.legis.state.pa.us/cfdocs/legis/LI/consCheck.cfm?txtType=HTM&ttl=00&div=0&chpt=1#:~:text=The%20right%20of%20the%20citizens,State%20shall%20not%20be%20questioned.&text=%C2%A7%2022>. Acesso em: 20 out. 2023.

³⁶ NOVA IORQUE (Estado). [Constituição (1894)]. **New York State Constitution**. Albany: Department of State Division of Administrative Rules [2022]. Disponível em: <https://dos.ny.gov/system/files/documents/2022/01/Constitution-January-1-2022.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

³⁷ ILLINOIS. [Constituição (1970)]. **Constitution of the State of Illinois 1970**. Springfield: Illinois General Assembly, [1970]. Disponível em: <https://www.ilga.gov/commission/lrb/conmain.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

³⁸ MASSACHUSETTS. [Constituição (1780)]. **Massachusetts Constitution**. Boston: General Court of the Commonwealth of Massachusetts, [2023]. Disponível em: <https://malegislature.gov/Laws/Constitution>. Acesso em: 21 out. 2023.

³⁹ HAVAÍ. [Constituição (1959)]. **The Constitution of the State of Hawaii**. Honolulu: State of Hawaii, Office of Elections Government, [1959]. Disponível em: <https://elections.hawaii.gov/wp-content/uploads/2015/07/S02-Hawaii-Constitution-2010-unannotated.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

⁴⁰ BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado (CPE) (7 – Febrero – 2009)**. Washington: Organização dos Estados Americanos, [2009]. Disponível em: oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 16 out. 2023. Conf. GUDYNAS, Eduardo. Politische Ökologie: Natur in den Verfassungen von Bolivien und Ecuador. Tradução Almut Schilling-Vacaflor. **Juridikum**, Viena, n. 4, p. 214-218, 2009. Disponível em: <https://www>.

Colômbia, também há previsão constitucional de garantia individual à proteção do meio ambiente. O artigo 79 da Constituição colombiana determina que todas as pessoas têm direito de gozar de um meio ambiente saudável e que a lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-lo.⁴¹ Em 2018, essa regra ganhou especial relevância. À Suprema Corte colombiana coube decidir, no âmbito de uma *acción de tutela*, instrumento judicial do ordenamento jurídico colombiano que serve à defesa direta de direitos fundamentais⁴², sobre direitos de gerações futuras em face da mudança climática e do desmatamento da Amazônia. A corte reconheceu a violação a diversos direitos fundamentais dos autores, como o citado direito a um meio ambiente saudável do artigo 79, além do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana,⁴³ e obrigou o Estado colombiano a apresentar um plano de ação para cessar o desmatamento.⁴⁴

Na África, a Constituição da África do Sul também assegura o direito fundamental à proteção ambiental. Assim, o artigo 24 prevê o direito de todos a um ambiente que não seja prejudicial à saúde ou ao bem-estar e o direito a ter o meio ambiente protegido, em benefício das gerações presentes e futuras. Com base nesse dispositivo, em 2016, uma organização não governamental contestou em juízo licença que permitia o funcionamento de uma usina de carvão, alegando que tal usina afetaria o meio ambiente, contribuindo para a mudança climática, além de representar séria e iminente ameaça de lesão à regra do artigo 24 da Constituição. A Alta Corte sul-africana decidiu em favor da autora, reconhecendo que o direito à proteção ambiental, assim como previsto na Constituição do país, seria autoaplicável e passível de ser questionado em juízo, e observou especificamente o dever da

juridikum.at/archiv/2009/4. Acesso em: 16 out. 2023. KUPPE, René. Die neue Verfassung Boliviens – Ausdruck des neuen lateinamerikanischen Konstitutionalismus. *Juridikum*, Viena, n. 4, p. 194-196, 2009. Disponível em: <https://www.juridikum.at/archiv/2009/4>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴¹ COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. *Constitución Política de Colombia*. Washington: Georgetown University, [1991]. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴² NAVARRO CESAR, Pedro. Estudo comparativo sobre a acción de tutela, no Direito colombiano, e o mandado de segurança individual, no Direito brasileiro. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n.30, p. 88-101, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/275>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴³ COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia, **Tutela T 1100122030002018-00319-01**, Sala de Casación Civil, Rel. Min. Luis Armando Tolosa Villabona, j. 5 abr. 2018. ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea; RIVAS-RAMÍREZ, Daniel. A milestone in environmental and future generations' rights protection: recent legal developments before the Colombian Supreme Court. *Journal of Environmental Law*, Oxford, v. 30, n. 3, p. 519-526, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/article-abstract/30/3/519/5133272?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁴ VILCHEZ, Pau de; SAVARESI, Annalisa. The right to a healthy environment and climate litigation: A game changer? *Yearbook of International Environmental Law*, Oxford, v. 32, n. 1, p.3-19, 10 Jan. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/yielaw/article/32/1/3/6982625>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 9-10.

corde de “promover o propósito, o espírito e os objetivos” dos direitos consagrados na Constituição.⁴⁵

No continente europeu, a doutrina sugeriu há pouco que se incluía na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia⁴⁶ uma regra semelhante. A Carta, que é vinculante e diretamente aplicável e, juntamente com o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, compõe o chamado direito primário da União,⁴⁷ já contém uma regra sobre proteção ambiental. O artigo 37 determina que “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”. A norma corresponde aos artigos 11 e 191 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que, por sua vez, estabelecem a proteção ambiental como um dos objetivos da União e delinham sua competência em matéria ambiental.⁴⁸ A redação sugerida agora prevê que “Toda pessoa tem o direito de viver num meio ambiente saudável e preservado”.⁴⁹ Se for adotada, a nova regra será possivelmente apta a gerar direitos pleiteáveis em juízo, ao contrário do atual artigo 37 acima mencionado, que, no entendimento majoritário, tem força vinculante apenas com relação aos Estados membros, como regra objetiva, incapaz de gerar direitos subjetivos para os cidadãos da União.⁵⁰ No mais, o Poder Judiciário da União não reconhece um direito fundamental que pudesse resultar do direito europeu vigente. Em 2019, o Tribunal Geral da União rejeitou, em primeira instância, uma ação proposta por particulares contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União, em razão de atos legislativos da União que os autores consideravam insuficientes para garantir um

⁴⁵ ÁFRICA DO SUL. The High Court of South Africa (Gauteng Division, Pretoria). *Earthlife Africa v Minister of Environmental Affairs et al.* No. 65662/16, Relator: Min. John Murphy, j. 8 mar. 2017. VILCHEZ, Pau de; SAVARESI, Annalisa. The right to a healthy environment and climate litigation: a game changer? p. 9.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Charter of Fundamental Rights of the European Union*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, [2016]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2016/oj. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁷ HERDEGEN, Matthias. *Europarecht*. 23. ed. Munique: C. H. Beck, 2022. p. 176.

⁴⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Consolidated version of the Treaty on the Functioning of the European Union*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12016E/TXT>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁹ CALLIESS, Christian. Klimapolitik und Grundrechtsschutz – Brauchen wir eine Grundrecht auf Umweltschutz? *Zeitschrift für Umweltrecht*, Baden-Baden, p. 323-332, 2021. p. 323.

⁵⁰ CALLIESS, Christian. Klimapolitik und Grundrechtsschutz – Brauchen wir eine Grundrecht auf Umweltschutz? p. 323.

meio ambiente saudável. O Tribunal Geral entendeu que faltava interesse de agir, e a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça da União.⁵¹

Por fim, em alguns países, há decisões judiciais que reconhecem o direito fundamental individual à proteção ambiental ainda que não derivado de norma específica expressamente prevista na Constituição, mas emanado de outros direitos fundamentais. Esse é o caso dos Países Baixos, cujo Poder Judiciário vem entendendo serem insuficientes certas regras nacionais que visam à redução de emissões de gases de efeito de estufa e admitindo violação de preceitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁵², como o direito à vida, assegurado pelo artigo 2º, e o direito ao respeito à vida privada e familiar, previsto no artigo 8º da Convenção.⁵³ A doutrina cita também um julgado do Paquistão com resultado semelhante, em que o juízo de Alta Corte de Lahore considerou insuficientes as medidas adotadas pelo legislador, admitindo violação a direitos fundamentais, ainda que não defina quais os direitos fundamentais exatamente atingidos.⁵⁴

Nos Estados Unidos, há diversos casos judiciais pendentes atualmente⁵⁵, sendo o litígio *Juliana v. United States* possivelmente um dos de maior repercussão. Em trâmite desde 2015, a ação foi proposta por jovens que alegam que a regulamentação que restringe emissões de gases de efeito de estufa é insuficiente, o que viola seus direitos fundamentais à vida, à liberdade e à propriedade. A questão jurídica central da demanda é a ideia da responsabilidade intergeracional pela preservação do planeta. Na primeira instância, o juízo admitiu a ação, recusando o pedido de não provimento do governo, e reconheceu a legitimidade dos autores em vista da

⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara). **Armando Carvalho gegen Europäisches Parlament und Rat der Europäischen Union**. (ECLI): ECLI:EU:C:2021:252. 25 mar. 2021. WINTER, Gerd. Armando Carvalho et alii versus Europäische Union: Rechtsdogmatische und staatsrechtliche Probleme einer Klimaklage vor dem Europäischen Gericht. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 259-271, 2019. p. 259. FRENZ, Walter. Klimaschutz und EU-Grundrechte. **Europarecht**, Baden-Baden, p. 3-23, 2022. p. 3.

⁵² CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [2021]. 64 p. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR. Acesso em: 2 set. 2023.

⁵³ PAÍSES BAIXOS. Gerechtshof Den Haag, ECLI:NL:GHDHA:2018:2610, j. 9 out. 2018. WEGENER, Bernhard W. Urgenda – Weltrettung per Gerichtsbeschluss? Klimaklagen testen die Grenzen des Rechtsschutzes. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 3-13, 2019. Há julgados similares na França; conf. WEGENER, Bernhard W. Menschenrecht auf Klimaschutz? Grenzen grundrechtsgestützter Klimaklagen gegen Staat und Private. **Neue Juristische Zeitschrift**, Munique, p. 425-431, 2022. p. 426.

⁵⁴ Citado por WEGENER, Bernhard W. Urgenda – Weltrettung per Gerichtsbeschluss? Klimaklagen testen die Grenzen des Rechtsschutzes. p. 6.

⁵⁵ Conf. os bancos de dados do Sabin Center for Climate Change Law em COLUMBIA LAW SCHOOL. Climate Change Litigation Databases.

sua pouca idade. Ademais, o juízo rejeitou o argumento do governo segundo o qual, em virtude do princípio da divisão de poderes, o Judiciário não seria a instância adequada para decidir tais questões, consideradas de natureza meramente política. A classe política, o meio jurídico e o público em geral aguardam com forte expectativa o desfecho desse caso, que, em vista de sua importância, está sendo chamado de “julgamento do século”.⁵⁶

2.2 Direitos da natureza

Outros Estados optaram por garantir diretamente a entes naturais um direito à proteção. Nesses casos, o titular do direito é a própria natureza, em nome da qual, geralmente, qualquer pessoa pode recorrer ao Judiciário para fazer valer a proteção.

No Equador, o texto constitucional, ao mesmo tempo que eleva a proteção ambiental a objetivo constitucional do Estado através de normas objetivas (artigos 71 e 73), assegura à própria natureza – ou *Pacha Mama* – o direito à existência, preservação e regeneração de seus ciclos naturais e processos evolutivos (artigo 71, primeira parte).⁵⁷ *Pacha Mama* é o espaço em que a vida “se reproduz e realiza” (artigo 71).⁵⁸ Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir das autoridades públicas competentes a implementação dos direitos de *Pacha Mama* (artigo 71). A carta constitucional equatoriana prevê um direito expresso da natureza à reparação de dano ambiental, à “restauração”, que não se confunde com obrigação do Estado ou de particulares de indenizar indivíduos ou comunidades que dependam dos sistemas naturais afetados (artigo 72).

Na Espanha, não há direitos da natureza previstos na Constituição. Ainda assim, em 2022, o parlamento do país reconheceu a personalidade jurídica do Mar Menor, lagoa de água salgada localizada na província de Múrcia. O equilíbrio ecológico da lagoa está atualmente muito comprometido devido às atividades econômicas intensas na região. A lei foi adotada com base em iniciativa popular

⁵⁶ WEGENER, Bernhard W. Urgenda – Weltrettung per Gerichtsbeschluss? Klimaklagen testen die Grenzen des Rechtsschutzes. p. 7-8.

⁵⁷ EQUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador**. Washington: Organização dos Estados Americanos [2008]. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

⁵⁸ GUDYNAS, Eduardo. Politische Ökologie: Natur in den Verfassungen von Bolivien und Ecuador. p. 215.

organizada por Teresa Vicente, professora de Filosofia do Direito da Universidade Múrcia, que recolheu mais de 700 mil assinaturas, e torna a lagoa o primeiro ecossistema europeu a ter direitos reconhecidos.⁵⁹ A partir de agora, qualquer cidadão pode reclamar judicialmente os direitos do ecossistema que considere ameaçados.⁶⁰

No Brasil, em junho de 2023, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em Rondônia, reconheceu o Rio Laje como ente vivo e sujeito de direitos, que tem direito a manter seu fluxo natural, nutrir e ser nutrido.⁶¹ Segundo o Jornal Folha de São Paulo,⁶² o primeiro município a reconhecer direitos da natureza no Brasil foi, no entanto, Bonito, no estado de Pernambuco, em 2018. Desde então, outras localidades adotaram regras semelhantes, como Paudalho, em Pernambuco, Florianópolis, em Santa Catarina, e Serro, em Minas Gerais. Em alguns estados há propostas legislativas de conteúdo semelhante tramitando no Legislativo estadual.⁶³

Da mesma forma, na Nova Zelândia, o legislador conferiu, em 2015, *status* de pessoa jurídica ao Rio Whanganui.⁶⁴

Por outro, a doutrina indica diversos julgados que reconhecem titularidade de direitos de entes naturais por meio de decisão judicial, mesmo sem previsão legal expressa. Por exemplo, na Colômbia, a Suprema Corte do país admitiu a

⁵⁹ MAR Menor erhält Rechtspersönlichkeit. **Tagesschau**, [Hamburg], 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.tagesschau.de/ausland/europa/spanien-mar-menor-rechtsperson-101.html>. Acesso em: 30 set. 2023. AMANTEGUI GUEZALA, Andrea. El Mar Menor tendrá personalidad jurídica propia: ¿Qué significa esto? **La Vanguardia**, [Barcelona], 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/natural/cambio-climatico/20220922/8539111/mar-menor-tendra-personalidad-juridica-propia-que-significa-esto-pmv.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁶⁰ WOLF, Rainer. Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz?. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 451-464, 2022. p. 453. RÖSSLE, Hans-Christian. Das erste Ökosystem Europas mit eigenen Rechten. **FAZ**, [Frankfurt am Main], 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.faz.net/aktuell/gesellschaft/lagune-mar-menor-in-spanien-erhaelt-eigene-rechte-18335288.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁶¹ GABRIEL, João. Cidade em Rondônia aprova primeira lei que garante direitos a um rio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/06/cidade-em-rondonia-aprova-primeira-lei-que-garante-direitos-a-um-rio.shtml>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁶² LOBEL, Fabrício. Cidade de PE é 1ª do país a dar a rios mesmos direitos de cidadãos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/cidade-de-pe-e-1a-do-pais-a-dar-aos-rios-os-mesmos-direitos-dos-cidadaos.shtml>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁶³ GABRIEL, João. Cidade em Rondônia aprova primeira lei que garante direitos a um rio.

⁶⁴ Conforme citado por WOLF, Rainer. Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz? p. 451. ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea; RIVAS-RAMÍREZ, Daniel. A milestone in environmental and future generations' rights protection. p. 520.

titularidade de direitos de rios com base no citado artigo 79 da Constituição, o qual prevê o direito fundamental do indivíduo à proteção ambiental.⁶⁵ A doutrina considera que foi essa a forma que o Judiciário colombiano encontrou de fazer frente às falhas da atuação dos outros Poderes em matéria ambiental, como falta de legislação específica ou problemas na sua implementação.⁶⁶ Em Bangladesh, o Judiciário também reconhece a personalidade jurídica dos rios do país⁶⁷, da mesma forma que os Rios Ganges e Yamuna têm direitos na Índia.⁶⁸ No Brasil há julgados em que se reconhece a capacidade de animais para figurarem no polo ativo de demanda, desde que representados.⁶⁹

3. Meio ambiente e Constituição alemã

3.1 Direito fundamental à proteção ambiental e a regra de direito objetivo do artigo 20a da Lei Fundamental alemã

O direito constitucional federal alemão não prevê expressamente um direito fundamental individual a um meio ambiente limpo e preservado. No passado, já se discutiu a inclusão de um dispositivo desse tipo no catálogo de direitos fundamentais, principalmente após o surgimento do movimento verde a partir dos anos 1970. As sugestões apresentadas à época, no entanto, não saíram do plano teórico.⁷⁰ Alguns estados da federação alemã preveem em suas Constituições direitos subjetivos de gozo dos recursos naturais, como a Constituição do estado da Baviera⁷¹,

⁶⁵ COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia, Sala de Casación Civil y Agraria, **Tutela T 6800122130002021-00164-01**, Rel. Min. Francisco Ternera Barrios, j. 18 jun. 2021. WOLF, Rainer. *Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz?* p. 451. ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea; RIVAS-RAMÍREZ, Daniel. *A milestone in environmental and future generations' rights protection.* p. 519. VILCHEZ, Pau de; SAVARESI, Annalisa. *The right to a healthy environment and climate litigation: a game changer?* p. 9.

⁶⁶ VILCHEZ, Pau de; SAVARESI, Annalisa. *The right to a healthy environment and climate litigation: a game changer?* p. 9.

⁶⁷ MARGIL, Mari. *Bangladesh Supreme Court upholds rights of rivers.* **Medium**, [Spokane (EUA)], 24 ago. 2020. Disponível em: <https://mari-margil.medium.com/bangladesh-supreme-court-upholds-rights-of-rivers-ed78568d8aa>. Acesso em: 24 nov. 2023.

⁶⁸ ÍNDIA. High Court of Uttarakhand at Nainital, **Writ Petition (PIL) No.140 of 2015**, j. 30. mar. 2017.

⁶⁹ TJPR, **Acórdão 0059204-56.2020.8.16.0000**, 7ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, j. 14 set. 2021.

⁷⁰ WOLF, Rainer. *Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz?* p. 456.

⁷¹ ALEMANHA. Bayern. **Verfassung des Freistaates Bayern**. Munique: Bayerische Staatskanzlei, [1998]. Disponível em: <https://www.gesetze-bayern.de/Content/Document/BayVerf/true>. Acesso em: 16 out. 2023.

que estabelece que todos têm direito ao gozo das belezas naturais e ao descanso na natureza (artigo 141). A Constituição de Brandemburgo (artigo 40) e a da Saxônia (artigo 10) contêm regras semelhantes.⁷² Contudo, no entendimento da jurisdição constitucional estadual, tais dispositivos não equivalem a um direito fundamental à proteção ambiental.⁷³

Nos últimos tempos, em vista da atualidade e importância do tema e da repercussão das decisões judiciais e alterações na legislação de outros países, a doutrina alemã retomou a discussão. Para alguns, é historicamente compreensível que falte previsão de direito fundamental à proteção ambiental na Lei Fundamental de 1949; afinal, a prioridade do constituinte originário era instituir o estado democrático de direito e superar os traumas da era nazista.⁷⁴ No entanto, nos dias de hoje seria essencial uma atualização do texto constitucional, em vista dos desafios a serem enfrentados em face da mudança climática.⁷⁵

Em 1994, em vez de adotar direito fundamental específico, o constituinte derivado optou por outro caminho, inserindo a proteção ambiental na Lei Fundamental como objetivo a ser alcançado pelo Estado. Essa *Staatszielbestimmung*⁷⁶ é norma de direito objetivo que cria obrigações para o Estado, mas que, por si só, não gera direitos subjetivos passíveis de arguição em juízo por indivíduos. A regra do artigo 20a prevê que “o Estado, no âmbito da sua responsabilidade para com as gerações futuras, protege os fundamentos naturais da vida e dos animais”⁷⁷, de acordo com a ordem constitucional e no âmbito dos três Poderes. Com isso, em princípio, ela diz respeito primordialmente à esfera estatal, tendo os Poderes Legislativo e Executivo como destinatários principais.⁷⁸

⁷² WOLF, Rainer. *Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz?* p. 456. ALEMÂNHA. Brandenburg. **Verfassung des Landes Brandenburg**. Postdam: Ministerium der Justiz des Landes Brandenburg, [s.d.]. Disponível em: <https://bravors.brandenburg.de/de/gesetze-212792>. Acesso em: 20 out. 2023. ALEMÂNHA. Sachsen. **Verfassung des Freistaates Sachsen**. Dresden: Sächsische Staatskanzlei, [s.d.]. Disponível em: <https://www.revosax.sachsen.de/vorschrift/3975-Verfassung>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁷³ WOLF, Rainer. *Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz?* p. 456.

⁷⁴ GRÖPL, Christoph. **Staatsrecht I**. 14. ed. Munique: C.H. Beck, 2022. p. 43-44.

⁷⁵ KLINGER, Remo. Grundrecht auf Umweltschutz. *Jetzt. Zeitschrift für Umweltrecht*, Baden-Baden, p. 257-258, 2021. p. 257.

⁷⁶ HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1999. p. 91.

⁷⁷ ALEMÂNHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlin: Bundestag Federal, [2022]. Disponível em: <https://www.bundestag.de/gg>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁷⁸ MURSWIEK, Dietrich. Art. 20a. p. 770-786. *In*: SACHS, Michael (org.). **Grundgesetz Kommentar**. Munique: C. H. Beck, 2021. p. 770-786, 785.

3.2 O artigo 20a da Lei Fundamental alemã na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal

Em 2021, o alcance da regra foi revisitado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. A proteção ambiental foi objeto de lide que envolvia reclamações constitucionais diversas, propostas por organizações intergovernamentais ambientalistas e pessoas físicas, dentre as quais se encontravam vários reclamantes jovens.⁷⁹ Essa decisão, cujo texto ocupa 127 páginas⁸⁰, foi tomada por unanimidade e vem sendo considerada histórica pela doutrina, pois nela o Tribunal elevou o direito ambiental a um novo patamar da ordem constitucional, recriando inclusive elementos da dogmática constitucional alemã.⁸¹

Mais concretamente, no caso em questão, o Tribunal teve de decidir sobre a constitucionalidade de uma lei federal sobre proteção do clima (em alemão, *Klimaschutzgesetz*⁸²), cujo escopo é implementar o compromisso resultante do Acordo de Paris para limitar o aquecimento global. Essa lei estabelece um cronograma para a redução de emissões de gases de efeito de estufa e, primeiramente, regulamentava a redução apenas até o ano de 2030, sem apresentar um programa de redução para além dessa data. O legislador determinara que, para o período após 2030, caberia à administração pública estabelecer os critérios de redução, abstendo-se, portanto, de adotar critérios detalhados para além do ano limite.⁸³ Os autores da lide argumentaram que as medidas do legislador não eram suficientes para implementar as metas previstas no Acordo de Paris, o que contrariaria a obrigação do artigo 20a da Lei Fundamental de proteger os fundamentos naturais da vida e dos animais, além de significar também descumprimento do dever constitucional do Estado de proteger direitos fundamentais.

O Tribunal acatou o argumento dos autores. Por um lado, a Corte enfatizou que é tarefa do legislador concretizar a norma do artigo 20a da Lei Fundamental,

⁷⁹ A respeito do instrumento judicial da reclamação constitucional conf. DETTERBECK, Steffen. Art. 93. In: SACHS, Michael (org.). **Grundgesetz Kommentar**. Munique: C. H. Beck, 2021. p. 1759-1801, 1789.

⁸⁰ Conf. ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Beschluss des Ersten Senats – 1 BvR 2656/18**. j. 24 mar. 2021. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20210324_1bv265618.html. Acesso em: 16 out. 2023.

⁸¹ FASSBENDER, Kurt. Der Klima-Beschluss des BVerfG – Inhalte, Folgen und offene Fragen. **Neue Juristische Wochenschrift**, Munique, p. 2085-2091, 2021. p. 2091.

⁸² ALEMANHA. **Bundes-Klimaschutzgesetz**. Berlin: Bundesministerium der Justiz, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/ksg/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁸³ SCHLACKE, Sabine. Klimaschutz im Mehrebenensystem. p. 909.

não cabendo à jurisdição constitucional escolher a melhor forma de cumprir a meta de proteger o clima previsto na norma em questão. Assim, para o Tribunal, é por lei – e não por decisão judicial – que se determinarão quais os critérios adequados para contenção do aquecimento global, por exemplo. No entanto, no entendimento do Tribunal, as medidas, uma vez tomadas pelo legislador para fins de concretização do artigo 20a, podem, sim, ser objeto de controle por parte da Corte. Isso porque as gerações futuras não participam do processo decisório democrático e não têm poder de influência sobre o legislador. Daí a importância da atuação do Tribunal no controle da atividade regulamentar realizada pelo parlamento, essencial para se resguardarem os interesses das gerações futuras, à luz do artigo 20a da Lei Fundamental.⁸⁴

Um dos pontos mais importantes da decisão de Karlsruhe é o reconhecimento da importância do artigo 20a para efeitos de defesa dos direitos fundamentais.⁸⁵ Na decisão, o Tribunal reconhece o direito das gerações mais jovens à garantia de liberdades futuras e vislumbra esse “direito fundamental à garantia intertemporal da liberdade” na regra do artigo 2º, inciso I, da Constituição, que prevê o direito fundamental à liberdade geral de ação.⁸⁶ O recurso ao direito fundamental à liberdade geral de ação é interessante. É que o artigo 2º, inciso I, tem aplicação subsidiária, e, sempre que alguém alega lesão a algum direito fundamental, o Tribunal primeiramente analisa a questão em vista do direito fundamental específico e somente cogita lesão à regra do artigo 2º, I, quando nenhum outro direito fundamental foi afetado.⁸⁷ Na decisão de 2021, o Tribunal se vale dessa natureza geral da norma do artigo 2º, I, quando discorre sobre liberdades futuras. Assim, não precisa determinar desde já quais as esferas de proteção individual e quais direitos fundamentais concretos ensejariam a proteção antecipada. Ou seja, trata-se de garantir desde já a liberdade das gerações jovens e futuras, ainda que não saibamos com absoluta certeza qual direito fundamental específico será afetado.

⁸⁴ BRITZ, Gabriele. Klimaschutz in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, München, p. 825-834, 2022.

⁸⁵ BRITZ, Gabriele. Klimaschutz in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts. p. 828-829.

⁸⁶ SCHLACKE, Sabine. Klimaschutzrecht – Ein Grundrecht auf intertemporale Freiheitssicherung. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, Munique, p. 912-917, 2021.

⁸⁷ RIXEN, Stephan. Art. 2. In: SACHS, Michael (org.). *Grundgesetz Kommentar*. Munique: C. H. Beck, 2021. p. 102-153, 105.

Em especial, no entendimento do Tribunal, as regras de contenção da degradação do meio ambiente adotadas pelo legislador alemão, como não continham critérios de redução a partir de 2030, não eram suficientes para evitar que as futuras gerações fossem submetidas a sacrifícios desproporcionais no futuro. Para o Tribunal, o direito constitucional, no artigo 20a, obriga o legislador a distribuir a redução de gases de efeito de estufa entre as diferentes gerações de forma justa, não podendo permitir que a geração atual reduza pouco e obrigar as gerações futuras a um sacrifício maior, reduzindo desproporcionalmente mais. A Constituição, portanto, obriga o legislador a uma distribuição justa e proporcional da obrigação de reduzir emissões, de modo a evitar que os jovens sofram restrições a liberdades futuras, em diversos aspectos de sua vida.⁸⁸

3.3 Direitos da natureza na Alemanha?

O ordenamento jurídico alemão não contém regras sobre direitos de entes naturais, e o Judiciário alemão não reconhece violação de direitos subjetivos nem legitimidade processual de autores particulares em ações em defesa da natureza, ainda que os danos ao meio ambiente fiquem comprovados em juízo.⁸⁹ O exemplo mais conhecido de uma ação judicial sobre a matéria correu na Justiça Administrativa de Hamburgo, em 1988. Particulares acusavam o Estado de não proteger certa população de focas contra danos ambientais, mas o juízo não vislumbrou nem a lesão a direitos individuais dos que foram a juízo nem a existência de direitos das focas.⁹⁰

Atualmente, seguindo modelos do direito comparado, juristas e organizações da sociedade civil alemã vêm reivindicando o reconhecimento de direitos de entes naturais pelo legislador. Na Baviera, um grupo de ativistas pleiteia um

⁸⁸ UECHTRITZ, Michael, RUTTLOFF, Marc. Der Klimaschutz-Beschluss des Bundesverfassungsgerichts. Auswirkungen auf Planungs – und Genehmigungsentscheidungen. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, Munique, p. 9-15, 2022. p. 9. RUTTLOFF, Marc; FREIHOFF, Lisa. Intertemporale Freiheitssicherung oder doch besser „intertemporale Systemgerechtigkeit“? – auf Konturensuche. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, Munique, p. 917-922, 2021. p. 918.

⁸⁹ WOLF, Rainer. Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz? p. 452.

⁹⁰ ALEMÁNHA. VG Hamburg. 7 VG 2499/88, j. 22 set. 1988. WOLF, Rainer. Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz? p. 452.

referendum sobre o tema.⁹¹ Na Turíngia, num pedido de decisão prejudicial⁹², o Tribunal de Erfurt submeteu à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia decidir se da Carta de Direitos Fundamentais da União podem resultar direitos da natureza.⁹³ A decisão esclarecerá questão de extrema importância, principalmente porque há estudos de diferentes órgãos da União Europeia sobre direitos da natureza⁹⁴, mas ainda não há uma resposta jurídica definitiva sobre a questão no âmbito europeu, nem por parte do legislador, nem pelo Poder Judiciário da União. Do ponto de vista dogmático, na Alemanha, há quem advogue pela elevação da natureza de mero objeto da atuação humana à posição de sujeito de direitos.⁹⁵ Já outros exigem a renovação do próprio conceito de natureza e a reformulação da relação dos indivíduos para com ela, sugerindo solução como a que se vê no ordenamento jurídico do Equador.⁹⁶

Entretanto, a questão é complexa. O Código Civil alemão admite como sujeitos de direito exclusivamente as pessoas físicas e jurídicas.⁹⁷ No que toca aos animais, pela regra do § 90a do Código Civil alemão, eles não se incluem na definição de coisas; no entanto, devem ser submetidos ao mesmo regime jurídico aplicável a elas, respeitadas as regras de direito objetivo de proteção aos animais.⁹⁸ Aliás, o § 90a foi incluído no texto do Código em 1990 como regra complementar ao § 90, que, por sua vez, define o termo *coisa* e tem como fundamento a ideia de que, enquanto parte da criação (*Mitgeschöpfe*), os animais não devem ser iguais às coisas. A alteração, no entanto, não significou nenhum reconhecimento por parte do legislador de personalidade jurídica para os animais;

⁹¹ TAUSCHKE, Nadja. Damit sich die Isar wehren kann. **SZ**, Munique, 24 out. 2021. Disponível em: <https://www.sueddeutsche.de/politik/bayern-volksbegehren-rechte-natur-1.5446857>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁹² Conf. HOBE, Stephan; FREMUTH, Michael Lysander. **Europarecht**. 10. ed. Munique: Franz Vahlen, 2020. p. 159-162.

⁹³ WOLF, Rainer. Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz? p. 452.

⁹⁴ Conf., por exemplo, o seguinte estudo: CARDUCCI M. *et al.* **Towards an EU charter of the fundamental rights of nature**: study. Brussels: European Economic and Social Committee, 2020. Disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/sites/default/files/files/qe-03-20-586-en-n.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁹⁵ KERSTEN, Jens. **Das ökologische Grundgesetz**, Munique: C.H. Beck, 2022. p. 23; FISCHER-LESCANO, Andreas. Natur als Rechtsperson. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 205-217, 2018. p. 205.

⁹⁶ STEINBERG, Rudolf. Rechte der Natur in der Verfassung? p. 139.

⁹⁷ MUSIELAK, Hans-Joachim; HAU, Wolfgang. **Grundkurs BGB**. 17. ed. Munique: C. H. Beck, 2021. p. 115-116.

⁹⁸ ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**. Berlin: Bundesministerium der Justiz, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 20 out. 2023.

a doutrina classifica o § 90a como regra meramente declaratória, “sem real conteúdo jurídico”.⁹⁹

O reconhecimento de direitos da natureza na Alemanha requiriria definir a própria expressão “natureza” de forma precisa, de modo que o titular do direito pudesse ser identificado. Trata-se de direito – e de qual direito? – de que animais e rios? Se ecossistemas podem ter direitos, como se justificam, sob o aspecto da coerência do ordenamento jurídico, a criação intensiva de animais na pecuária para o consumo, o emprego de animais na agricultura e no transporte, a manutenção de zoológicos ou mesmo a propriedade sobre animais de estimação? E, se tudo que merece proteção deve ter personalidade jurídica, como proceder com relação aos elementos inanimados como o ar atmosférico, as formações rochosas e o espaço sideral, por exemplo?

Ademais, sob o ponto de vista dogmático, o maior obstáculo ao reconhecimento de direitos a entes não humanos está no próprio conceito de direito, conforme reconhecido pela doutrina alemã. Normalmente, define-se o direito positivo como um conjunto de regras que ordenam a convivência das pessoas num determinado grupo social.¹⁰⁰ O direito regula as relações entre pessoas, direcionando o seu comportamento enquanto seres de vontade.¹⁰¹ Ao visarem o comportamento de indivíduos¹⁰², as regras jurídicas dirigem-se a esses. São os seres humanos os que podem reagir às regras, pois são eles os seus únicos destinatários e titulares dos direitos e das obrigações que elas criam.

Por fim, o fato de pessoas jurídicas serem sujeitos de direito não contradiz a tese exposta, já que a noção de pessoa natural é intrínseca ao conceito de pessoa jurídica. Pessoas jurídicas, independentemente de sua forma, são constituídas por seres humanos, que se organizam em torno de uma certa estrutura, interagindo uns com os outros. Portanto, pessoas jurídicas têm personalidade jurídica porque as pessoas naturais que nelas se organizam perseguem um objetivo comum, e há

⁹⁹ ELLENBERGER, Jürgen. § 90a. In: PALANDT, Otto (org.). *BGB Kommentar*. 73. ed. Munique: C. H. Beck, 2014. p. 70.

¹⁰⁰ KÜHL, Kristian; REICHOLD, Hermann; RONELLENFITSCH, Michael. *Einführung in die Rechtswissenschaft*. 3. ed. Munique: C. H. Beck, 2019. p. 4-5.

¹⁰¹ COING, Helmut. *Grundzüge der Rechtsphilosophie*. 5. ed. Berlin: De Gruyter, 1992. p. 237.

¹⁰² STEINBERG, Rudolf. Rechte der Natur in der Verfassung? p. 139.

sempre alguém que pode atuar em nome da organização e ser responsabilizado por seus negócios jurídicos.¹⁰³

4. Conclusão

É incontestável a importância da preservação ambiental para a proteção da vida no planeta. Como se viu, os Estados vêm coordenando sua atuação através da cooperação internacional e dos instrumentos de Direito Internacional Público, ainda que por vezes divergindo quanto às soluções que adotam internamente para concretizar as metas acordadas. Alguns ordenamentos jurídicos preveem direito subjetivo fundamental específico à proteção do meio ambiente, enquanto outros reconhecem personalidade jurídica e direitos dos próprios entes da natureza, podendo os indivíduos pleitear lesão a essas prerrogativas em nome dos titulares. Ademais, viu-se que, por vezes, o Poder Judiciário reconhece a eficácia de direito fundamental do indivíduo a um meio ambiente limpo ou mesmo direitos de entes naturais como forma de garantir uma proteção ambiental efetiva, compensando falhas que o próprio Judiciário identifica na atuação dos outros Poderes, quer por falta de legislação, quer por sua implementação ser insuficiente.

Na Alemanha, não há um direito fundamental expresso do indivíduo à preservação ambiental. A proteção do meio ambiente surge no texto constitucional como objetivo de Estado, no citado artigo 20a da Lei Fundamental. Essa regra de direito objetivo vem ganhando uma importância de caráter subjetivo, porque, ao prever a responsabilidade do Estado para com as gerações futuras, reforça a aplicação da regra do artigo 2º, I, da Constituição, que assegura o direito fundamental à liberdade geral de ação. Principalmente, há um direito à garantia intertemporal da liberdade que emana da combinação dos dois dispositivos constitucionais, o que obriga o Estado alemão a distribuir de forma justa e igualitária entre as gerações presentes e futuras o ônus da redução de emissões de gases de efeito de estufa. Essa interpretação permite ao juízo controlar a atividade legislativa, identificando descumprimento de norma constitucional, sem, no entanto, retirar a concretização da regra da esfera da competência e do critério do legislador. Aliás, a abordagem da corte alemã parece-nos inclusive mais adequada que a interpretação adotada em alguns países, por ser mais condizente com o princípio da separação de poderes. As construções jurisprudenciais elaboradas em muitos dos julgados aqui analisados,

¹⁰³ STEINBERG, Rudolf. Rechte der Natur in der Verfassung? p. 139.

para muito além do texto normativo e com base em princípios não previstos expressamente, acabam por constituir invasão de competências.

Quanto aos direitos da natureza, na Alemanha, o ordenamento jurídico, pelo menos na forma como está atualmente estruturado, não comportaria que entes não humanos fossem aceitos como sujeitos de direito. Do contrário, afastar-nos-íamos da lógica que norteia o ordenamento jurídico alemão, segundo o qual é a pessoa humana o núcleo de onde emana a personalidade e cujo escopo é disciplinar as relações humanas. No entanto, isso não significa que a natureza não mereça proteção. Ao contrário, há amplo consenso entre academia, sociedade civil, operadores do Direito e classe política sobre a necessidade e urgência de frear o aquecimento global e proteger a natureza. O direito alemão, mais precisamente o direito constitucional, principalmente na interpretação do Tribunal Constitucional Federal, já tem instrumentos eficazes para garantir proteção ambiental e climática, sem que seja necessário comprometer a lógica e a coerência do ordenamento jurídico.

Referências

ABEL, Patrick. Zukunftsgerichtete zivilrechtliche Klimaklagen und Grundgesetz. **Neue Juristische Wochenschrift**, Munique, p. 2305-2310, 2023.

ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea; RIVAS-RAMÍREZ, Daniel. A milestone in environmental and future generations' rights protection: recent legal developments before the Colombian Supreme Court. **Journal of Environmental Law**, Oxford, v. 30, n. 3, p. 519–526, nov. 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/article-abstract/30/3/519/5133272?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 16 out. 2023.

AKBARIAN, Samira. Gesetz ist Gesetz? Zur Diskreditierung des „Zivilen Ungehorsams“. **VerfBlog**, Berlim, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/gesetz-ist-gesetz/>. Acesso em: 16 out. 2023.

ALEMANHA. Bundestag. **Bundestagswahlergebnisse seit 1949**. [Berlim], 1º out. 2021. Disponível em: https://www.bundestag.de/parlament/wahlen/ergebnisse_seit1949-244692. Acesso em: 16 out. 2023.

ALEMANHA. Die Bundesregierung. **Über die Klimakrise: Mythen und Falschmeldungen.** [Berlim], 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bundesregierung.de/breg-de/schwerpunkte/umgang-mit-desinformation/faktencheck-klimakrise-1936176#:~:text=Der%20Klimawandel%20ist%20menschengemacht,seine%20wissenschaftlich%20fundierten%20Berichte%20vor>. Acesso em: 16 out. 2023.

AMANTEGUI GUEZALA, Andrea. El Mar Menor tendrá personalidad jurídica propia: ¿Qué significa esto? **La Vanguardia.** [Barcelona], 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/natural/cambio-climatico/20220922/8539111/mar-menor-tendra-personalidad-juridica-propia-que-significa-esto-pmv.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

BOOKMANN, Sam. Held v. Montana: a win for young climate advocates and what it means for future litigation. **Environmental and Energy Law Program. Harvard Law School,** Cambrige, 30 ago. 2019. Disponível em: https://eelp.law.harvard.edu/2023/08/held-v-montana/#_ftn3. Acesso em: 20 out. 2023.

BRITZ, Gabriele. Klimaschutz in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts. **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht,** München, p. 825-834, 2022.

CALLIESS, Christian. Klimapolitik und Grundrechtsschutz – Brauchen wir eine Grundrecht auf Umweltschutz? **Zeitschrift für Umweltrecht,** Baden-Baden, p. 323-332, 2021.

CALLIESS, Christian; DROSS, Miriam. Umwelt – und Klimaschutz als integraler Bestandteil der Wirtschaftspolitik. **Zeitschrift für Umweltrecht,** Baden-Baden, p. 456-464, 2020.

CARDUCCI M. *et al.* **Towards an EU charter of the fundamental rights of nature:** study. Brussels: European Economic and Social Committee, 2020. Disponível em: www.eesc.europa.eu/sites/default/files/files/qe-03-20-586-en-n.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

COING, Helmut. **Grundzüge der Rechtsphilosophie.** 5. ed. Berlim: De Gruyter, 1992.

COLUMBIA LAW SCHOOL. Sabin Center for climate change law. U.S. Climate change litigation, c2023. Disponível em: <https://climatecasechart.com/us-climate-change-litigation/>. Acesso em: 16 out. 2023.

DETTERBECK, Steffen. Art. 93. In: SACHS, Michael (org.). **Grundgesetz Kommentar.** Munique: C. H. Beck, 2021. p. 1759-1801.

DEUTSCHES KLIMA-KONSORTIUM, DEUTSCHE METEOROLOGISCHE GESELLSCHAFT, DEUTSCHER WETTERDIENST, EXTREMWETTERKONGRESS HAMBURG, HELMHOLTZ-KLIMA-INITIATIVE, KLIMAFAKTEN.DE (ed.). **Was wir heute übers Klima wissen:** Basisfakten zum Klimawandel, die in der Wissenschaft unumstritten sind. [s.l.], set. 2022. Disponível em: https://www.deutsches-klima-konsortium.de/fileadmin/user_upload/pdfs/Publikationen_DKK/2022_basisfakten-klimawandel-print.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

ELLENBERGER, Jürgen. § 90a. In: PALANDT, Otto (org.). **BGB Kommentar**. 73. ed. Munique: C. H. Beck, 2014.

FASSBENDER, Kurt. Der Klima-Beschluss des BVerfG – Inhalte, Folgen und offene Fragen. **Neue Juristische Wochenschrift**, Munique, p. 285-2091, 2021.

FISCHER-LESCANO, Andreas. Natur als Rechtsperson. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 205-217, 2018.

FRENZ, Walter. Klimaschutz und EU-Grundrechte. **Europarecht**, Baden-Baden, p. 3-23, 2022.

FRIDAYS FOR FUTURE. Fridays for Future: Globaler Klimastreik, [c2023]. Página inicial. Disponível em: <https://fridaysforfuture.de/>. Acesso em: 16 out. 2023.

GABRIEL, João. Cidade em Rondônia aprova primeira lei que garante direitos a um rio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/06/cidade-em-rondonia-aprova-primeira-lei-que-garante-direitos-a-um-rio.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2023.

GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Aus der Mottenkiste politischer Theorie: Ziviler Ungehorsam als Lizenz zur Straftat? **VerfBlog**, Berlim, 30 mai. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/aus-der-mottenkiste-politischer-theorie/>. Acesso em: 16 out. 2023.

GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Organisierte „Klimakleber“ als kriminelle Vereinigung?: Anmerkungen aus verfassungsrechtlicher Perspektive, **VerfBlog**, Berlim, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/organisierte-klimakleber-als-kriminelle-vereinigung/>. Acesso em: 16 out. 2023.

GRÖPL, Christoph. **Staatsrecht I**. 14. ed. Munique: C.H. Beck, 2022.

GUDYNAS, Eduardo. Politische Ökologie: Natur in den Verfassungen von Bolivien und Ecuador. Tradução Almut Schilling-Vacaflor. **Juridikum**, Viena, n. 4, p. 214-218, 2009. Disponível em: <https://www.juridikum.at/archiv/2009/4>. Acesso em: 16 out. 2023.

GUELLES, David. Climate change was on trial in Montana. **The New York Times**, New York, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/08/15/climate/climate-change-was-on-trial-in-montana.html#:~:text=A%20judge%20found%20there%20was,a%20clean%20and%20healthful%20environment.%E2%80%9D&text=You're%20reading%20the%20Climate,it%20with%20a%20Times%20subscription>. Acesso em: 2 set. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: eine Geschichte von Morgen**. 4. ed. Munique: C. H. Beck, 2017.

HERBERS, Lena. Ziviler Ungehorsam als Demokratie. **VerfBlog**, Berlim, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/ziviler-ungehorsam-als-demokratie/>. Acesso em: 16 out. 2023. DOI: 10.17176/20230628-231019-0.

HERDEGEN, Matthias. **Europarecht**. 23. ed. Munique: C. H. Beck, 2022.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1999.

HOBE, Stephan; FREMUTH, Michael Lysander. **Europarecht**. 10. ed. Munique: Franz Vahlen, 2020.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Summary for policymakers. *In*: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Sixth assessment report: working group 1: the physical science basis**. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/chapter/summary-for-policymakers/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

KERSTEN, Jens. **Das ökologische Grundgesetz**, Munique: C.H. Beck, 2022.

KLINGER, Remo. Grundrecht auf Umweltschutz. Jetzt. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 257-258, 2021.

KÖNIG, Stefan. Kurzer Prozess für Klimaaktivist:innen in Berlin: Strafverfahren zero? **VerfBlog**, Berlim, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/kurzer-prozess-fur-klimaaktivistinnen-in-berlin/>. Acesso em: 16 out. 2023.

KÜHL, Kristian; REICHOLD, Hermann; RONELLENFITSCH, Michael. **Einführung in die Rechtswissenschaft**. 3. ed. Munique: C. H. Beck, 2019. p. 4-5.

KUPPE, René. Die neue Verfassung Boliviens – Ausdruck des neuen lateinamerikanischen Konstitutionalismus. **Juridikum**, Viena, n. 4, p. 194-196, 2009. Disponível em: <https://www.juridikum.at/archiv/2009/4>. Acesso em: 16 out. 2023.

LANGMARCK, Fin-Jasper; BRANDAU, Anna-Mira. Die „Letzte Generation“, die EMRK und das Strafrecht. **VerfBlog**, Berlim, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/die-letzte-generation-die-emrk-und-das-strafrecht/>. Acesso em: 16 out. 2023.

LATOUR, Bruno. **Kampf um Gaia**. 2. ed. Berlim: Suhrkamp, 2022.

LOBEL, Fabrício. Cidade de PE é 1ª do país a dar a rios mesmos direitos de cidadãos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/cidade-de-pe-e-1a-do-pais-a-dar-aos-rios-os-mesmos-direitos-dos-cidadaos.shtml>. Acesso em: 16 out. 2023.

MAR Menor erhält Rechtspersönlichkeit. **Tagesschau**. [Hamburg], 22 set. 2022, 11:43. Disponível em: <https://www.tagesschau.de/ausland/europa/spanien-mar-menor-rechtsperson-101.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

MARGIL, Mari. Bangladesh Supreme Court upholds rights of rivers. **Medium**, [Spokane (EUA)], 24 ago. 2020. Disponível em: <https://mari-margil.medium.com/bangladesh-supreme-court-upholds-rights-of-rivers-ed78568d8aa>. Acesso em: 20 out. 2023.

MURSWIEK, Dietrich. Art. 20a. In: SACHS, Michael (org.). **Grundgesetz Kommentar**. Munique: C. H. Beck, 2021. p. 770-786.

MUSIELAK, Hans-Joachim; HAU, Wolfgang. **Grundkurs BGB**. 17. ed. Munique: C. H. Beck, 2021. p. 115-116.

NAVARRO CESAR, Pedro. Estudo comparativo sobre a acción de tutela, no Direito colombiano, e o mandado de segurança individual, no Direito brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n.30, p. 88-101, jan/jun. 2007. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/275>. Acesso em: 16 out. 2023.

RIXEN, Stephan. Art. 2. In: SACHS, Michael (org.). **Grundgesetz Kommentar**. Munique: C. H. Beck, 2021. p. 102-153.

RÖSSLE, Hans-Christian. Das erste Ökosystem Europas mit eigenen Rechten. **FAZ**. [Frankfurt am Main], 22 set. 2022, 16:04. Disponível em: <https://www.faz.net/aktuell/gesellschaft/lagune-mar-menor-in-spanien-erhaelt-eigene-rechte-18335288.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

RÜCKVERSICHERER: Naturkatastrophen 2023 extrem heftig. **ZDF**, [Mainz], 27 jul. 2023. Disponível em: <https://www.zdf.de/nachrichten/panorama/naturkatastrophen-zwischenbilanz-muenchner-rueck-100.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

RUSSELL, Ruby. O que é neutralidade climática? **DW**, Bonn, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-%C3%A9-neutralidade-clim%C3%A1tica/a-48995528>. Acesso em: 19 out. 2023.

RUTTLOFF, Marc; FREIHOFF, Lisa. Intertemporale Freiheitssicherung oder doch besser „intertemporale Systemgerechtigkeit“? – auf Konturensuche. **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht**, Munique, p. 917-922, 2021.

SCHEPER, Julia. „Letzte Generation“: Wer sind die „Klimakleber“? Was wollen sie? **NDR**, [Hamburg], 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.ndr.de/nachrichten/niedersachsen/Letzte-Generation-Wer-sind-die-Klimakleber-Was-wollen-sie,letztegeneration422.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

SCHLACKE, Sabine. Klimaschutz im Mehrebenensystem. **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht**, Munique, p. 905-912, 2022.

SCHLACKE, Sabine. Klimaschutzrecht – Ein Grundrecht auf intertemporale Freiheitssicherung. **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht**, Munique, p. 912-917, 2021.

SCHMID, Anna. Klimakleber drehen vor Gericht den Spieß um und spielen mit dem Rechtsstaat. **FOCUS online**, [Hamburg], 23 set. 2023. Disponível em: https://www.focus.de/politik/deutschland/immer-wieder-gerichtsprozesse-wie-die-letzte-generation-den-rechtsstaat-als-buehne-ausnutzt_id_208651314.html. Acesso em: 14 out. 2023.

STEINBERG, Rudolf. Rechte der Natur in der Verfassung?. **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht**, Munique, p. 138-145, 2023.

TAUSCHE, Nadja. Damit sich die Isar wehren kann. **SZ**, Munique, 24 out. 2021. Disponível em: <https://www.sueddeutsche.de/politik/bayern-volksbegehren-rechte-natur-1.5446857>. Acesso em: 20 out. 2023.

UECHTRITZ, Michael, RUTTLOFF, Marc. Der Klimaschutz-Beschluss des Bundesverfassungsgerichts. Auswirkungen auf Planungs – und Genehmigungsentscheidungen. **Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht**, Munique, p. 9-15, 2022.

VILCHEZ, Pau de; SAVARESI, Annalisa. The right to a healthy environment and climate litigation: a game changer? **Yearbook of International Environmental Law**, Oxford, v. 32, n. 1, p. 3-19, 10 Jan. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/yielaw/article/32/1/3/6982625>. Acesso em: 20 out. 2023.

WEGENER, Bernhard W. Menschenrecht auf Klimaschutz? Grenzen grundrechtsgestützter Klimaklagen gegen Staat und Private. **Neue Juristische Zeitschrift**, Munique, p. 425-431, 2022.

WEGENER, Bernhard W. Urgenda – Weltrettung per Gerichtsbeschluss? Klimaklagen testen die Grenzen des Rechtsschutzes. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 3-13, 2019.

WINTER, Gerd. Armando Carvalho et alii versus Europäische Union: Rechtsdogmatische und staatsrechtliche Probleme einer Klimaklage vor dem Europäischen Gericht. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 259-271, 2019.

WOLF, Rainer. Eigenrechte der Natur oder Rechtsschutz für intertemporalen Freiheitsschutz?. **Zeitschrift für Umweltrecht**, Baden-Baden, p. 451-464, 2022.

ZACKER, Christian; WERNICKE, Stephan. **Examinatorium Europarecht**. 3 ed. Colônia: Carl Heymanns Verlag, 2004.

Jurisprudência citada

ÁFRICA DO SUL. The High Court of South Africa (Gauteng Division, Pretoria). **Earthlife Africa Johannesburg v Minister of Environmental Affairs et al. nº 65662/16**. Relator: Min. John Murphy, j. 8 mar. 2017. Disponível em: <https://www.saflii.org/za/cases/ZAGPPHC/2017/58.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Beschluss des Ersten Senats – 1 BvR 2656/18**. j. 24 mar. 2021. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 16 out. 2023.

ALEMANHA. **VG Hamburg. 7 VG 2499/88**. j. 22 set. 1988. Disponível em: <https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=VG%20Hamburg&Datum=22.09.1988&Aktenzeichen=7%20VG%202499/88>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível). **Acórdão 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator: Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, j. 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 16 out. 2023.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia (Sala de Casación Civil). **Tutela T 1100122030002018-00319-01**. Relator: Min. Luis Armando Tolosa Villabona. j. 5 abr. 2018. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia (Sala de Casación Civil y Agraria). **Tutela T 6800122130002021-00164-01**. Relator: Min. Francisco Ternera Barrios. j. 18 jun. 2021. Disponível em: <https://vlex.com.co/vid/sentencia-corte-suprema-justicia-875207657>. Acesso em: 21 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Montana First Judicial District Court. Lewis and Clark County. **Held v. Montana n° CDV-2020-307**. Relatora: Min.ª Kathy Seeley. j. 14 ago. 2023. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/case-documents/2023/20230814_docket-CDV-2020-307_order.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

ÍNDIA. High Court of Uttarakhand at Nainital. **Writ Petition (PIL) No. 140 of 2015**. Miglani v. State of Uttarakhand & others. j. 30 mar. 2017. Disponível em: <http://www.indiaenvironmentportal.org.in/files/living%20entity%20Gangotri%20Himalaya%20Uttarakhand%20High%20Court%20Order.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

PAÍSES BAIXOS. Gerechtshof Den Haag. **ECLI:NL:GHDHA:2018:2610**. j. 9 out. 2018. Disponível em: https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ECLI_NL_GHDHA_2018_2610.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara). **Armando Carvalho gegen Europäisches Parlament und Rat der Europäischen Union**. (ECLI): ECLI:EU:C:2021:252. 25 mar. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/DE/TXT/?uri=CELEX%3A62019CJ0565>. Acesso em: 20 out. 2023.

Legislação citada

ALEMANHA. Bayern. **Verfassung des Freistaates Bayern**. Munique: Bayerische Staatskanzlei, [1998]. Disponível em: <https://www.gesetze-bayern.de/Content/Document/BayVerf/true>. Acesso em: 16 out. 2023.

ALEMANHA. Brandenburg. **Verfassung des Landes Brandenburg**. Postdam: Ministerium der Justiz des Landes Brandenburg, [s.d.]. Disponível em: <https://bravors.brandenburg.de/de/gesetze-212792>. Acesso em: 20 out. 2023.

ALEMANHA. **Bundes-Klimaschutzgesetz**. Berlim: Bundesministerium der Justiz, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/ksg/>. Acesso em: 16 out. 2023.

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**. Berlim: Bundesministerium der Justiz, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 20 out. 2023.

ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlim: Bundestag Federal, [2022]. Disponível em: <https://www.bundestag.de/gg>. Acesso em: 16 out. 2023.

ALEMANHA. Sachsen. **Verfassung des Freistaates Sachsen**. Dresden: Sächsische Staatskanzlei, [s.d.]. Disponível em: <https://www.revosax.sachsen.de/vorschrift/3975-Verfassung>. Acesso em: 20 out. 2023.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado (CPE) (7-Febrero – 2009)**. Washington: Organização dos Estados Americanos, [2009]. Disponível em: https://oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de Colombia 1991**. Washington: Georgetown University, [1991]. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [2021]. 64 p. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR. Acesso em: 2 set. 2023.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador 2008**. Washington: Organização dos Estados Americanos [2008]. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

HAVAÍ. [Constituição (1959)]. **The Constitution of the State of Hawaii**. Honolulu: State of Hawaii, Office of Elections Government, [1959]. Disponível em: <https://elections.hawaii.gov/wp-content/uploads/2015/07/S02-Hawaii-Constitution-2010-unannotated.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

ILLINOIS. [Constituição (1970)]. **Constitution of the State of Illinois 1970**. Springfield: Illinois General Assembly, [1970]. Disponível em: <https://www.ilga.gov/commission/lrb/conmain.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

MASSACHUSETTS. [Constituição (1780)]. **Massachusetts Constitution**. Boston: General Court of the Commonwealth of Massachusetts, [2023]. Disponível em: <https://malegislature.gov/Laws/Constitution>. Acesso em: 21 out. 2023.

MONTANA. [Constituição (1864)]. **The Constitution of the State of Montana**. Helena: Montana Legislative Services Division, [2021]. Disponível em: https://leg.mt.gov/bills/mca/title_0000/chapters_index.html. Acesso em: 16 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Paris Agreement**. Bonn: UNFCCC secretariat, [2015]. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. Bonn: UNFCCC secretariat, [1992]. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

NOVA IORQUE (Estado). [Constituição (1894)]. **New York State Constitution**. Albany: Department of State Division of Administrative Rules [2022]. Disponível em: <https://dos.ny.gov/system/files/documents/2022/01/Constitution-January-1-2022.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

PENSILVÂNIA. [Constituição (1968)]. **Constitution of the Commonwealth of Pennsylvania**. Harrisburg: Pennsylvania General Assembly, [2021]. Disponível em: <https://www.legis.state.pa.us/cfdocs/legis/LI/consCheck.cfm?txtType=HTM&ttl=00&div=0&chpt=1#:~:text=The%20right%20of%20the%20citizens,State%20shall%20not%20be%20questioned.&text=%C2%A7%2022>. Acesso em: 20 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Charter of Fundamental Rights of the European Union**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, [2016]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2016/oj. Acesso em: 16 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Consolidated version of the Treaty on the Functioning of the European Union**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12016E/TXT>. Acesso em: 16 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021**. Cria o regime para alcançar a neutralidade climática e altera os Regulamentos (CE) nº 401/2009 e (UE) 2018/1999 (Lei europeia em matéria de clima). Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, [2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32021R1119>. Acesso em: 19 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia (versão consolidada)**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016M/TXT>. Acesso em: 16 out. 2023.